



PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos.

Trata-se de Pedido de Habilitação de Casamento tendo como origem a conversão de União Estável de natureza homoafetiva formulado por W.S.B. e J.C.V.S., ambos do sexo masculino. Manifestação do Ministério Público (fls. 13/19).

É o necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, cabe afastar o óbice levantado pelo Ministério Público no que tange à impossibilidade de se deferir a conversão nesta sede.

É que, em que pese se tratar de procedimento de natureza administrativa, está sob a condução de Magistrado investido da



PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS
ESTADO DE SÃO PAULO

função jurisdicional, cabendo-lhe velar pela observância da legalidade no que toca aos requisitos da habilitação.

Nesta esteira, justamente por ser dever do Magistrado velar pela legalidade do procedimento, é que vislumbro a ausência de óbice na apreciação do pedido que, em verdade, não trata de hipótese de ausência de regramento legislativo, mas de dar a correta interpretação à legislação em vigor.

Avançando no raciocínio, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132, conhecida como Ação Direta de Inconstitucionalidade, decidiu, com eficácia para todos e vinculante, "conferir ao artigo 1723, do Código Civil, interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo, atribuindo-lhe o caráter de "entidade familiar", entendida esta como sinônimo perfeito de família".

Na esteira da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, sobreveio decisão do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1.183.378-RS, com origem na 4ª Turma, por maioria de votos, para deferir a habilitação de casamento para a hipótese de um relacionamento homoafetivo, fundada a conclusão no princípio da dignidade da pessoa humana.

Cabe relevar, por ser importante, que a entidade familiar formada a partir de uma união homoafetiva sempre mereceu a proteção conferida pelo artigo 226, "caput", da Constituição Federal, mesmo antes das decisões proferidas pelos Tribunais



PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Superiores, na medida em que somente fizeram reconhecer o preexistente caráter familiar do relacionamento homoafetivo.

Indago: O caráter familiar da relação entre pessoas do mesmo sexo, baseada no princípio da afetividade, nasceu da decisão judicial? É claro que não!

A formação da família, enquanto entidade fundada na afetividade dos seus membros, nasce do amor, da cooperação mútua, do respeito, características que independem do sexo das pessoas que a integram.

Por isso mesmo, com o devido acatamento, é desnecessária a edição de qualquer diploma legislativo para reconhecer a possibilidade do casamento entre pessoas do mesmo sexo nos mesmos moldes do casamento entre pessoas de sexos diferentes.

Por que tratar diferente os iguais? Sim, porque não vislumbro diferença substancial entre relacionamentos formados por pessoas do mesmo sexo ou por pessoas de sexos diferentes.

Ofende o princípio da dignidade humana a decisão judicial que se propõe omissa ao argumento da falta de lei. As relações estáveis homoafetivas têm direito ao casamento e não se revela consentâneo com o espírito da igualdade, impregnado no Texto Constitucional, impedir o casamento baseado no amor.

Por fim, anoto que estamos diante uma nova geração, com valores e conceitos diversos das gerações anteriores, que muitas das vezes oprimiam os relacionamentos homoafetivos,



PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTOS
ESTADO DE SÃO PAULO

cabendo-nos agora a função de nos educarmos e de educarmos nossos filhos a aprender conviver com uma nova família, que em nada difere do modelo até então conhecido, pois que todas são baseadas no princípio da afetividade.

Pelo exposto, **DEFIRO A HABILITAÇÃO.**

PRIC.

Santos, 17 de julho de 2012.

FREDERICO DOS SANTOS MESSIAS

Juiz de Direito